



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
	Ano	2000\$	Semestre
As três séries		2000\$	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	500\$
A 2.ª série	»	850\$	500\$
A 3.ª série	»	850\$	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	950\$
		Apêndices — anual, 850\$	

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 276, de 29 de Novembro de 1977, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 158/77:

Eleva de 3 000 000\$ o montante anual fixado pelo Decreto n.º 629/75, de 14 de Novembro.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 276, de 29 de Novembro de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 502/77:

Aprova os Estatutos da Empresa Pública Agência Noticiosa Portuguesa.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 277, de 30 de Novembro de 1977, inserindo o seguinte:

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 736/77:

Cria dois novos tipos de passes sociais.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 277, de 30 de Novembro de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 159/77:

Atribui a letra J da escala de vencimentos da função pública às visitadoras sanitárias da Secretaria de Estado da Saúde.

Ministério da Justiça:

Decreto Regulamentar n.º 79-A/77:

Regulamenta a Lei n.º 62/77, de 25 de Agosto (apreciação da legalidade dos diplomas emanados dos órgãos regionais e a conformidade das leis, dos regulamentos e de outros actos de órgãos de soberania com os direitos das regiões autónomas) — Dá nova redacção ao artigo 26.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 172/78:

Altera as áreas de jurisdição marítima das Capitania dos Portos de Angra do Heroísmo e da Horta.

Portaria n.º 173/78:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Regulamento das Juntas Médicas da Armada, aprovado pela Portaria n.º 21 407, de 19 de Julho de 1965.

Portaria n.º 174/78:

Dá nova redacção aos n.ºs 25.º e 41.º da Portaria n.º 635/77, de 6 de Outubro, e adita-lhe um n.º 42.º

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Gabão depositado o instrumento de aceitação das emendas à Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental — IMCO.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 175/78:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1449, com o n.º NP-1560.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 6/78/A:

Cria, na dependência da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, o Fundo Regional de Abastecimentos.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 172/78

de 30 de Março

Tornando-se conveniente ajustar a área de jurisdição da Capitania do Porto da Horta com vista a uma melhor articulação com as áreas das administrações portuárias;

Considerando vantajosa para os serviços da jurisdição marítima a inclusão da ilha de S. Jorge na área de jurisdição da Capitania do Porto da Horta;

Tendo sido extinto o Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo, que justificou a subordinação da Delegação Marítima do Porto de Velas à Capitania do Porto de Angra do Heroísmo:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, o seguinte:

As disposições relativas à Capitania do Porto de Angra do Heroísmo e Capitania do Porto da Horta fixadas no quadro n.º 1 a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º passam a ter a seguinte redacção:

ANEXO**QUADRO N.º 1**

Capitanias dos portos	Jurisdição		Delegações marítimas	Jurisdição
	Na costa	Nos portos, rios, rias e lagoas		
Angra do Heroísmo.	Ilhas Terceira e Graciosa.	—	Praia da Vitória (ilha Terceira). Santa Cruz (ilha Graciosa). S. Roque (ilha do Pico)	Desde a Ponta da Vela Nova para este até à Ponta das Contendas. A costa da ilha.
Horta	Ilhas do Faial, Pico e S. Jorge.	—	Lajes (ilha do Pico) ... Velas (ilha de S. Jorge)	Desde o porto de Santo Amaro à Ponta de S. Mateus, por oeste. Desde a Ponta de S. Mateus ao porto de Santo Amaro, por este. A costa da ilha.

Estado-Maior da Armada, 1 de Março de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

Portaria n.º 173/78

de 30 de Março

Entendendo-se conveniente garantir que a Junta de Recrutamento e Selecção da Direcção do Serviço do Pessoal seja constituída, em condições normais, exclusivamente por médicos navais:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que o artigo 4.º do Regulamento das Juntas Médicas da Armada, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 21 407, de 19 de Julho de 1965, passe a ter a seguinte redacção:

.....
Art. 4.º A Junta de Recrutamento e Selecção da Direcção do Serviço do Pessoal é constituída por três médicos navais, servindo o mais antigo de presidente e o mais moderno de secretário.

§ único. Quando o número de indivíduos a inspeccionar o justifique, será aumentado o número de médicos navais, na medida do necessário, e nomeado um oficial da classe dos oficiais técnicos para servir de secretário.

.....

Estado-Maior da Armada, 15 de Março de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

Portaria n.º 174/78

de 30 de Março

Considerando-se necessário introduzir algumas alterações no funcionamento dos concursos e nas condições de promoção do pessoal do grupo 6 — faroleiros — do quadro do pessoal militarizado da Marinha (QPMM);

Ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º Os n.ºs 25.º e 41.º da Portaria n.º 635/77, de 6 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

.....
25.º Os júris referidos no número anterior atribuirão aos candidatos cotas de mérito calculadas de acordo com o critério previamente definido entre os seus membros e com base nos elementos de apreciação a seguir indicados:

- Registo disciplinar;
- Informações periódicas;
- Classificações obtidas nos cursos frequentados;
- Tempo de serviço efectivo prestado nas diversas categorias;

- e) Outros elementos constantes dos processos individuais ou apresentados pelos concorrentes juntamente com os requerimentos de admissão aos concursos.

.....
41.º Quando os condicionamentos e necessidades do serviço o justifiquem e por proposta da Direcção de Faróis pode, a título provisório, por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, ser reduzida a duração dos tirocínios expressos nas condições especiais de promoção ou dispensado o cumprimento dos mesmos.
.....

2.º A mesma portaria é aditado um n.º 42.º com a seguinte redacção:

42.º Transitoriamente, enquanto não houver fareiros-chefes para preencher o lugar de 2.º vogal nos júris dos concursos referidos na alínea a) do n.º 24.º, será o mesmo ocupado por um oficial da Direcção de Faróis, a designar pelo seu director.

Estado-Maior da Armada, 10 de Março de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Sousa Silva Cruz*, almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Gabão depositou, em 15 de Novembro de 1977, o instrumento de aceitação das emendas à Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental — IMCO, adoptadas pela Resolução A. 315, de 17 de Outubro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Março de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 175/78

de 30 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1449, com as alterações propostas no respectivo parecer do

Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1560 — Higiene e segurança no trabalho. Segurança na soldadura e corte oxiacetilénico. Recepção, armazenagem, manuseamento e utilização de garrafas de acetileno.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 11 de Março de 1978. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Nuno Krus Abecasis*, Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 6/78/A

As estruturas e serviços de que dispõe a Região têm-se mostrado insuficientes e pouco flexíveis na contenção da inflação e na garantia do abastecimento público de bens essenciais de consumo.

Optou-se por criar um mecanismo mais adequado à normalização dos aspectos referidos, bem como à formação, sempre que possível, de preços únicos regionais.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação)

É criado, na dependência da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, o Fundo Regional de Abastecimentos.

ARTIGO 2.º

(Objectivos)

As finalidades do Fundo Regional de Abastecimentos são, designadamente, as seguintes:

- Intervir no abastecimento público de bens essenciais e na formação dos respectivos preços, conforme a política definida pelo Governo Regional;
- Apoiar a instalação e o apetrechamento de infra-estruturas de armazenagem;
- Apoiar a racionalização de circuitos de distribuição de bens essenciais na Região;
- Apoiar o escoamento de excedentes para mercados exteriores à Região.

ARTIGO 3.º

(Conselho directivo)

A administração do Fundo Regional de Abastecimentos ficará a cargo de um conselho directivo constituído por um presidente e dois vogais nomeados por despacho conjunto dos Secretários Regionais do

Comércio e Indústria e Finanças, devendo um dos vogais ter formação e prática no domínio da contabilidade e análise de contas.

ARTIGO 4.º

(Competência do conselho directivo)

Compete ao conselho directivo:

- a) Elaborar a previsão anual das receitas e das despesas;
- b) Elaborar anualmente o relatório e contas de gerência e balancetes semestrais a aprovar pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria;
- c) Propor medidas concretas para a execução da política definida.

ARTIGO 5.º

(Receitas)

Constituem receitas do Fundo Regional de Abastecimentos as receitas inscritas no Orçamento da Região e as que sejam recebidas através dos organismos de coordenação e intervenção económica.

ARTIGO 6.º

(Pessoal)

O pessoal necessário ao desempenho das funções do Fundo será requisitado ou destacado da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 7.º

(Gratificações e outros abonos)

Os membros do conselho directivo terão direito a gratificação e ainda a abono de transportes e ajudas de custo quando se desloquem no desempenho das suas funções, a fixar por despacho conjunto das Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e Finanças.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 17 de Fevereiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Álvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Assinado em 13 de Março de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.